



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298009-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAVALLARO E MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.807/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2298009-42.2024.8.26.0000

Agravante: Cavallaro e Michelman Advogados Associados

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Mauro Del Ciello e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DE PRECATÓRIO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação de ofício requisitório, determinando às partes solucionarem a questão em ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de retificação de precatório já expedido para inclusão de valor referente a honorários advocatícios contratuais não incluídos na requisição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e o artigo 8º da Resolução nº 303/2019 do CNJ asseguram o direito ao pagamento direto dos honorários contratuais, desde que o contrato seja juntado antes da expedição do precatório.

4. O STF consolidou entendimento de que não é necessária a expedição de novo precatório em casos de erros materiais ou inexatidões aritméticas, permitindo a retificação do precatório já expedido.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *CAVALLARO E MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS* contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença movido em face do *ESTADO DE SÃO PAULO*, indeferiu o pedido

de retificação do ofício requisitório, determinando às partes solucionarem a questão atinente aos honorários contratuais em ação própria.

Sustenta, em síntese, o agravante a existência de equívoco na expedição das requisições formuladas pelos herdeiros de Evandro Soares de Menezes, vez que os valores requeridos estariam em dissonância com a memória de cálculo homologada, sendo certo que há um decréscimo de 32%. Alega que referido decréscimo diz respeito aos honorários contratuais devidos aos patronos originários. Argui que a vara responsável pela expedição dos precatórios seria competente para retificar as requisições que foram expedidas de forma equivocada e em dissonância com a memória de cálculo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o acolhimento da insurgência.

Indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 15-17), sobreveio resposta do agravado (fls. 23-26).

Informações do interessado Mauro Del Ciello às fls. 30-32.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade

de retificação de precatório já expedido para inclusão de valor atinente a honorários advocatícios contratuais, os quais não foram incluídos na requisição.

Eis o teor da decisão hostilizada:

Vistos.

Fls. 144/145: diga o peticionante CAVALLARO E MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em caso de discordância a controvérsia deverá ser dirimida em ação própria no Juízo competente, não sendo o caso de se trazer para este incidente questões contratuais.

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

Pois bem.

Com o devido respeito ao posicionamento adotado pela MM. Magistrada, outro desfecho deve ser dado à questão dos honorários contratuais.

Isso porque, no que se refere aos honorários advocatícios convencionais, o § 4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) prevê expressamente:

“se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Por sua vez, o artigo 8º da Resolução nº

303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que:

Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (grifamos).

A exegese conjunta das normas acima transcritas permite concluir que o advogado faz jus ao pagamento direto dos honorários convencionais, quando houver a liberação do crédito ao beneficiário originário e desde que o contrato correspondente seja juntado aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, tornando obrigatória a inclusão da informação sobre os honorários contratuais na requisição.

No caso em análise, verifica-se que, antes da expedição do ofício requisitório, o agravante requereu o destaque dos honorários advocatícios, juntando para esse fim o respectivo contrato de prestação de serviços (fls. 9429-9430 dos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0020661-11.2018.8.26.0053).

Dessa forma, o requisito temporal foi devidamente cumprido pelo recorrente, o que lhe assegura o direito ao destaque dos honorários convencionados.

Quanto à possibilidade de retificação de precatório já expedido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não se faz necessária a expedição de um novo ofício requisitório nas situações que envolvam erros materiais, inexatidões aritméticas, equívocos nos cálculos dos precatórios ou mesmo substituição de índices de atualização. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO: DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE ERRO MATERIAL, INEXATIDÕES ARITMÉTICAS OU SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ARE 1205319 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 23.08.2019);

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO E CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE QUE ENVOLVE A ERRO DE CONTA E ATUALIZAÇÃO DE ÍNDICES. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade da expedição de novo precatório nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou de substituição, por força de lei, de índices aplicáveis, tendo em vista que, nessas situações, é possível aproveitar o precatório já expedido, cabendo apenas uma correção ou retificação para a efetuação do pagamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 427490 AgR-segundo, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 05.05.2015).

Nesse contexto, considerando a ausência de requisição dos honorários contratuais, constata-se a inexatidão no cálculo do precatório, o que subsume o caso às hipóteses que permitem a dispensa da expedição de nova requisição.

Em hipóteses análogas, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Decisão que, em ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de novo Requisitório de Pequeno Valor para o pagamento de saldo devedor. Diferença devida por não terem sido computados juros de mora no período entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório. Dispensada a expedição de novo requisitório nas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios. Precedentes do STF. Recurso provido."

(Agravado de Instrumento nº 2101916-48.2020.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 24.06.2020);

"Agravado de Instrumento – Precatório expedido para cobrança da parcela incontroversa – Posterior trânsito em julgado dos embargos à execução – Recalculo do valor total da execução, por força da alteração do índice de juros de mora adotado na conta originalmente homologada – Determinação de expedição de novo precatório, com nova ordem cronológica, com fulcro no Comunicado DEPRE 02/2019 - Descabimento Caso de simples retificação do precatório já expedido – Precedentes – Recurso provido."

(Agravado de Instrumento nº 2233274-73.2019.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 20.03.2020);

"CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – Precatório judicial – Insuficiência do pagamento – Expedição de ofício complementar – Possibilidade – A expedição do precatório complementar, no caso, não se enquadra na vedação trazida pelo artigo 100 e parágrafos da CF – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido."

(Agravado de Instrumento 3003247-11.2018.8.26.0000; rel. Des. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 23.11.2018);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório – Necessidade de complementação por insuficiência – Diferenças apuradas – Desnecessidade de novo precatório. RECURSO NÃO PROVIDO. "Apurada a insuficiência do valor do depósito, nova 'conta' deverá ser montada de forma individualizada por autor e por rubrica e remetida ao DEPRE, que aditará o precatório primitivo, mantendo-se a cronologia original do credor" (§2º, do item 8, da ordem de serviço nº 03/2010, expedida para orientar e padronizar os serviços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

internos do DEPRE."

(Agravo de Instrumento nº 2218132-97.2017.8.26.0000, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 15.12.2017).

Destarte, fica reformada a r. decisão agravada para autorizar a retificação do precatório, uma vez que constatado o equívoco nos cálculos do precatório.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator